

ASSUNTO:	Artigo 33.º/3 da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_1727/2024
Data:	05-02-2024

Solicita o Município consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

*«Em 4 de setembro último, entrou em vigor a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto que veio estabelecer o regime jurídico das sociedades desportivas e revogar o Decreto-Lei n.º 10/2023, de 25 de janeiro.*

*Este diploma estabelece uma distinção entre a sociedade desportiva e os clubes desportivos fundadores, estabelecendo o quadro do regime jurídico de transferências de direitos e obrigações entre estes dois entes jurídicos e os termos da participação do clube fundador (cfr. artigos 4.º e 11.º desta Lei).*

*Concretamente, o n.º 3 do artigo 33.º deste diploma vem prever que: “A existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado, desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas”.*

*A atribuição de apoios por parte de Autarquias Locais, deve ter em consideração o que dispõe o art.º 65.º (Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais) da Lei do Orçamento de Estado para 2023 (Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro) que determina que o quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.*

*O n.º 4 do artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92 determina ainda que o disposto nesse artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, no que concerne à concessão de subsídios.*

*Por sua vez, a al. c) do n.º 3 do art.º 208º (Situação contributiva regularizada) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, refere o seguinte:*

*Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que:*

*c) As sociedades desportivas, independentemente da sua classificação, e os respetivos clubes desportivos, têm a situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique em relação a ambos.*

*Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 198.º do mesmo Código que o Estado e outras pessoas coletivas de direito público só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 euros a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social. Acrescenta ainda o n.º 4 deste artigo, no caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efetuar.*

*Da conjugação das normas anteriormente citadas parece resultar uma eventual contradição de regimes no momento da sua aplicação, pelo que se solicita o esclarecimento das seguintes questões:*

*a) Poderá o Município ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 33.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto atribuir na íntegra um apoio a um clube desportivo sócio de uma SAD ou haverá sempre lugar à aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 198.º do Código Contributivo, o que implica uma retenção de 25% do valor do apoio a atribuir?*

*b) Para efeitos de aplicação do n.º 3 do art.º 33.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, concretamente do conceito outras modalidades desportivas, poderemos considerar que se encontram abrangidas por esta norma as situações em que a SAD tem no seu objeto uma modalidade desportiva a título profissional e o clube desportivo de que é sócio a mesma modalidade desportiva mas não profissional ou têm obrigatoriamente que respeitar a modalidades distintas?».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida, dando como assumido que o Município consulente se refere a apoios permitidos por lei<sup>1</sup>, matéria que não cabe aqui desenvolver, pelo

---

<sup>1</sup> De acordo com a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 59.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na redação atual (RJAL) e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na redação atual, são nulas as «deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei».

que, sem prejuízo do enquadramento inicial que para a análise se revela pertinente, nos cingiremos à apreciação das questões expressamente enunciadas<sup>2</sup>. Assim:

I.

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL:

*«Artigo 23.º*

*Atribuições do município*

*1- Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias.*

*2- Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:*

*(...)*

*f) Tempos livres e desporto;*

*(...)».*

*«Artigo 33.º*

*Competências materiais*

*1- Compete à câmara municipal:*

*(...)*

*u) Promover a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, e apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;*

*(...)».*

Ainda que numa análise superficial pudéssemos ser tentados a considerar base suficiente para a atribuição de apoios financeiros às atividades desportivas os preceitos transcritos do RJAL, a verdade é que Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (doravante, Lei de Bases)<sup>3</sup>, condiciona as competências genéricas da Câmara Municipal nessa matéria ao seu específico regime, devendo este, pois, considerar-se prevalente e vinculativo nos seus precisos termos<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Alíneas *a*) e *b*) da Consulta antes transcritas.

<sup>3</sup> Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na redação atual.

<sup>4</sup> Como diz o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 14/2012 – 10Jul-1.ªS/PL:

«Neste plano releva o disposto no artigo 46º, n.º 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), o qual dispõe:

*“Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões*

Estatui a Lei de Bases no seu artigo 46.º (com sublinhado acrescentado):

*«Artigo 46.º*

*Apoios financeiros*

*1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais as associações desportivas, bem como os eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos por despacho de membro do Governo responsável pela área do desporto.*

*2- Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.*

*3- Os apoios ou participações financeiras concedidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, na área do desporto, são tituladas por contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.*

*4- As entidades beneficiárias de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais na área do desporto, ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas quando os montantes concedidos sejam superiores ao limite para esse efeito definido no regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.*

*5- As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas, se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.*

---

*Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto".*

Esta norma contém uma importante limitação legal aos poderes discricionários das autarquias locais nesta matéria.

Afirma inequivocamente que, qualquer que seja o meio escolhido para promover a actividade desportiva, ele não se pode traduzir em qualquer forma de apoio ou participação aos clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional.

Esta proibição legal é simultaneamente uma limitação ao exercício do poder discricionário em causa e uma vinculação à actuação administrativa, que esta actuação não pode afastar».

*6- O disposto no número anterior aplica-se, também, aos clubes desportivos e sociedades desportivas, com as adaptações constantes de regulamentação adequada à competição em que participem.*

*7- Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro<sup>5</sup>:

*«Artigo 25.º*

*Obrigações fiscais e para com a segurança social*

*1- Não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais, para com a segurança social ou decorrentes de contratos-programa anteriores ou em vigor, sendo suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.*

*2- Para efeitos do disposto no número anterior a entidade que pretende beneficiar de apoios financeiros deve prestar consentimento expresso para a consulta da respetiva situação tributária e contributiva pelos serviços da entidade concedente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, na sua redação atual».*

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da Lei de Bases e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, as entidades que se encontrem em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte das autarquias locais, sendo suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.

Perante estes preceitos, se outros mais não houvesse, pareceria que a regularização da situação contributiva exigida como pressuposto para a atribuição de apoios financeiros se haveria de referir apenas à entidade que os recebesse, pese embora as dificuldades que

---

<sup>5</sup> Que estabelece o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, na redação atual.

poderiam surgir pela transformação de clubes em sociedades ou a “identificação”/miscigenação de uns e outros em certos casos<sup>6</sup>.

O que sucede é que legislação citada pela Consulente veio impor uma como que dupla exigência, procurando evitar assim qualquer confusão ou subterfúgio nesse campo. Assim, diz a Consulente a esse propósito (sublinhado aqui acrescentado):

*«Por sua vez, a al. c) do n.º 3 do art.º 208º (Situação contributiva regularizada) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, refere o seguinte:*

*Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que:*

*c) As sociedades desportivas, independentemente da sua classificação, e os respetivos clubes desportivos, têm a situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique em relação a ambos».*

Mais recentemente, porém, na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que veio estabelecer o regime jurídico das sociedades desportivas e revogar o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, foi inscrito um preceito, o n.º 3 do artigo 33.º que, como também na consulta se cita, vem prever que:

*«A existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado, desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas».*

Qual o sentido desta disposição é o que se pretende apurar, admitindo a consulta a existência de um possível conflito normativo. Não se partilha, porém, dessa dúvida, uma vez que se entende que a lei nova, neste caso a Lei n.º 39/2023, vem derrogar<sup>7</sup> o anterior preceito que regulava a

---

<sup>6</sup> Da Reunião de Coordenação Jurídica (RCJ) de 11 de outubro de 2022, realizada entre a Direção-Geral das Autarquias Locais (que coordena), as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a Direção Regional da Cooperação com o Poder Local (Açores), a Direção Regional de Administração Pública e da Modernização Administrativa (Madeira) e a Inspeção-Geral de Finanças, resultou a seguinte Solução Interpretativa Uniforme, homologada por despacho de S.E. o Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, exarado em 16 de novembro de 2022:

«Atendendo ao disposto na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, sobretudo às disposições conjugadas dos artigos 26.º, 27.º e 46.º, conclui-se que as sociedades desportivas, ainda que participantes em competições desportivas de natureza não profissional, não podem beneficiar de apoios ou comparticipações financeiras por parte dos municípios».

<sup>7</sup> Sobre a “derrogação de lei”, cf. <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/derrogacao-lei>

«A derrogação de lei consiste na revogação de uma lei por outra, que lhe é posterior, com a particularidade de ser parcial. Isto é, trata-se de uma cessação parcial da sua vigência.

mesma matéria, ou seja, a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 208.º (*Situação contributiva regularizada*) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social<sup>8</sup>.

Como nos diz o n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil, a propósito da cessação da vigência da lei, «[a] revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior».

A nosso ver, e salvo melhor opinião, é absolutamente clara a intenção de estabelecer uma nova regulação da matéria, incompatível com a anterior solução legal, pelo que esta se deve ter por substituída (a solução anterior deu lugar à nova). Mas ainda que subsistisse alguma dúvida sobre o teor literal do preceito<sup>9</sup> – que se não aceita – a consulta dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 39/2023, confirma, sem mais, tal interpretação. Vejamos:

No encerramento do debate da iniciativa legislativa na Assembleia da República<sup>10</sup>, disse o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, a propósito do artigo 35.º da Proposta de Lei que deu origem ao artigo 33.º da Lei n.º 39/2023<sup>11</sup>:

---

Para sabermos se uma lei é posterior a outra devemos atender à data da publicação no Diário da República e não à data da entrada em vigor.

A derrogação pode ser expressa ou tácita.

É expressa quando a lei revogante manifesta diretamente a vontade de revogar parcialmente uma lei anterior, por exemplo, quando a lei 2 declara revogados os artigos 1.º e 2.º da lei 1.

Será tácita sempre que a revogação resulte de facto que, com toda a probabilidade o revelem. Por hipótese, quando da lei 2 se pode extrair a revogação dos artigos 1.º e 2.º da lei 1 por incompatibilidade dos mesmos com o regime estabelecido na lei 2».

<sup>8</sup> Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação atual.

<sup>9</sup> E note-se, como diz o brocardo latino “*In claris non fit interpretativo*”.

<sup>10</sup> Ver *Diário da Assembleia da República* (DAR) n.º 100, Série I, de 11.03.2023, p. 39, acessível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152441>

<sup>11</sup> Transcreve-se o artigo 35.º da Proposta de Lei n.º 62/XV/1.ª:

«Artigo 35.º

*Situação tributária e contributiva*

1- A situação tributária e contributiva das sociedades desportivas deve encontrar-se regularizada.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as respetivas entidades de fiscalização e supervisão confirmam junto da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira quais as sociedades desportivas cuja situação tributária e contributiva não se encontre regularizada, com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

3- A situação tributária e contributiva das sociedades desportivas que não esteja regularizada por um período superior a três meses seguidos ou seis meses interpolados no mesmo ano civil, determina a aplicação de sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional.

4- A existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas».

«Um segundo aspeto é o de que temos casos de sociedades desportivas que não têm a sua situação regularizada com a Autoridade Tributária e com a Segurança Social. Neste caso, os clubes fundadores — porque participam no capital social — são solidários com essa situação não regularizada. As câmaras municipais, por exemplo, não podem atribuir suficientes apoios financeiros a esses clubes, porque as respetivas sociedades desportivas não têm a situação regularizada com a Autoridade Tributária e com a Segurança Social.

Nesse sentido, propomos uma medida que protege os clubes nessa circunstância, ou seja, quando o clube tem a situação regularizada e a sociedade desportiva não tem, pode receber apoios públicos desde que sejam destinados a outras modalidades. Isto, porque muitos destes clubes são ecléticos e mobilizam milhares de jovens noutras modalidades, além da modalidade principal, que é, quase sempre, o futebol».

Ora, repete-se, o n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 39/2023 (artigo 35.º da Proposta de lei), prevê que *«[a] existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado, desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas»*.

Porém, da clareza do preceito também se não pode retirar aquilo que ele não diz, ou seja, que, não sendo prejudicado o direito do clube desportivo sócio de sociedade desportiva com esta situação não regularizada, o clube não tenha ele próprio que ter a sua situação tributária e contributiva regularizada para que possa obter apoios do Estado; e, note-se ainda, *desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas*, questão que se retomará de seguida.

Assim, em resposta à primeira questão concretamente formulada pela consulente, afigura-se-nos que ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 39/2023, o Município pode atribuir apoio financeiro a um clube desportivo sócio de uma sociedade desportiva<sup>12</sup> desde que, conforme o n.º 7 do artigo 46.º da Lei de Bases e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, ele

---

<sup>12</sup> Em relação à possibilidade de os clubes desportivos poderem constituir ou ser titulares do capital social de uma sociedade desportiva, cf. os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º da Lei n.º 39/2023:

*«Artigo 2.º*

*Sociedades desportivas*

*(...)*

*4- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os clubes desportivos podem constituir ou ser titulares do capital social de uma sociedade desportiva quando esta tenha por objeto uma pluralidade de modalidades desportivas.*

*5- Um clube desportivo só pode constituir ou ser titular de capital social de mais do que uma sociedade desportiva se cada uma delas tiver por objeto uma única modalidade desportiva ou, reportando-se à mesma modalidade, se se diferenciarem por sexo.*

*6- As sociedades desportivas unipessoais apenas podem ter como sócio o clube desportivo fundador.*

*(...).»*

próprio não se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, e respeite a outras modalidades desportivas.

II.

Em resposta à segunda questão formulada pela Consulente, transcreve-se novamente o n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto (com sublinhado acrescentado):

«Artigo 33.º

*Situação tributária e contributiva*

(...)

*3- A existência de uma situação tributária e contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva não prejudica o direito do clube desportivo que seja seu sócio de obter apoios por parte do Estado, desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas».*

Como se disse já em anteriores pareceres desta Divisão de Apoio Jurídico, onde a lei não distingue também ao intérprete não cabe fazê-lo<sup>13</sup>, designadamente quando, como no caso, a letra da lei seja clara<sup>14</sup> ou não haja qualquer elemento lógico ou de interpretação racional que o imponha<sup>15</sup>, e, ainda que o houvesse, tal não tenha o mínimo de correspondência literal (cf. o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil), devendo aliás presumir-se que o legislador «*consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*» (cf. o n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil), pelo que se nos afigura que na referência a "outras modalidades desportivas" do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 39/2023 deva considerar-se que têm obrigatoriamente que respeitar a *modalidades desportivas distintas*.

Por outro lado, como acima se disse já, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases, as autarquias locais não podem atribuir apoios ou participações financeiras a clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional<sup>16</sup>, pelo que devem considerar-se *modalidades desportivas distintas de natureza não profissional*.

<sup>13</sup> «*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*». Sobre as regras de interpretação jurídica conferir o artigo 9.º do Código Civil referenciado no texto.

<sup>14</sup> De novo se aplicando aqui o brocardo «*In claris non fit interpretatio*».

<sup>15</sup> Ou seja, quando não se conclua, como no caso se não conclui, que se deveria corrigir o sentido literal, porque esse sentido não corresponde à vontade da lei.

<sup>16</sup> Com ressalva da parte final do n.º 2 do artigo 46.º, mas não sendo esse o caso da Consulta: «*(...) salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto*».